RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

PRESCRIÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – PROTEÇÃO INTEGRAL E PROVA TARDIA E GARANTIAS PROCESSUAIS

STATUTE OF LIMITATIONS FOR SEXUAL CRIMES AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS – COMPREHENSIVE PROTECTION, LATE EVIDENCE, AND PROCEDURAL SAFEGUARDS

PRESCRIPCIÓN PENAL EN LOS DELITOS SEXUALES CONTRA MENORES Y ADOLESCENTES – PROTECCIÓN INTEGRAL, PRUEBAS TARDÍAS Y GARANTÍAS PROCESALES

Tarcila Vitória Pereira da Silva
Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC, Brasil.
E-mail: tarcilavitoria0@gmail.com

Giovanna Neiva Barros
Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC, Brasil.
E-mail: giovannaneivabarros@gmail.com

Júlia Feitosa Costa
Doutora em Direito pelo Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC, Brasil.
E-mail: juliafeitosaprev@gmail.com

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

Resumo

Este artigo examina o termo inicial da prescrição penal nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e suas relações com a proteção integral e as garantias processuais. A pesquisa, de abordagem qualitativa e método dedutivo, utiliza análise normativa, bibliográfica e de julgados selecionados do Superior Tribunal de Justiça. Investiga a evolução do art. 111, V, do Código Penal, a aplicação temporal das alterações legislativas e os desafios da prova produzida após longo intervalo. Discute a revelação tardia, a relevância da palavra da vítima e a perda de uma chance probatória. Sustenta que o diferimento da contagem prescricional encontra fundamento na proteção infantojuvenil, mas não modifica o encargo da acusação nem dispensa a avaliação fundamentada das provas. Conclui que a tutela da vítima e a presunção de inocência podem ser compatibilizadas mediante investigação diligente, procedimentos que previnam a revitimização e respeito à irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Palavras-chave: Prescrição penal; Crimes sexuais; Proteção integral; Prova tardia; Garantias processuais.

Abstract

This article examines the starting point of the criminal limitation period for sexual offences against children and adolescents and its relationship with comprehensive protection and procedural safeguards. Using a qualitative approach and deductive reasoning, the study analyses legislation, academic literature and selected judgments of Brazil's Superior Court of Justice. It addresses the development of Article 111(V) of the Criminal Code, the temporal application of legislative amendments and the challenges of evidence gathered after a lengthy interval. It discusses delayed disclosure, the evidentiary relevance of the victim's account and the loss of an evidentiary opportunity. The article argues that postponing the limitation period is grounded in child protection but does not alter the prosecution's burden or dispense with reasoned assessment of the evidence. It concludes that victim protection and the presumption of innocence can be reconciled through diligent investigation, procedures that prevent revictimisation and compliance with the prohibition of retroactive harsher criminal legislation.

Keywords: Criminal limitation period; Sexual offences; Comprehensive protection; Delayed evidence; Procedural safeguards.

Resumen

Este artículo analiza el plazo inicial de prescripción penal en los delitos sexuales contra menores y adolescentes, así como su relación con la protección integral y las garantías procesales. La investigación, de enfoque cualitativo y método deductivo, recurre al análisis normativo, bibliográfico y de sentencias seleccionadas del Tribunal Superior de Justicia. Investiga la evolución del artículo 111, apartado V, del Código Penal, la aplicación temporal de las modificaciones legislativas y los retos que plantea la prueba presentada tras un largo intervalo. Aborda la revelación tardía, la relevancia del testimonio de la víctima y la pérdida de una oportunidad probatoria. Sostiene que el aplazamiento del cómputo de la prescripción se fundamenta en la protección de la infancia y la juventud, pero no modifica la carga de la acusación ni exime de la valoración fundamentada de las pruebas. Concluye que la protección de la víctima y la presunción de inocencia pueden conciliarse mediante una investigación diligente, procedimientos que prevengan la revictimización y el respeto a la irretroactividad de la ley penal más grave.

Palabras clave: Prescripción penal; Delitos sexuales; Protección integral; Prueba tardía; Garantías

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

procesales.

1. Introdução

A apuração dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes apresenta uma dificuldade temporal relevante: a comunicação da violência pode ocorrer muito depois dos fatos. Quando há vínculos de dependência, medo de consequências familiares ou ausência de uma rede de apoio, a revelação não acompanha necessariamente o momento da prática delitiva. Esse descompasso exige examinar como os prazos penais se relacionam com as possibilidades concretas de acesso à justiça.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger crianças e adolescentes contra a violência, com absoluta prioridade. Ao mesmo tempo, assegura o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. A investigação de fatos antigos precisa considerar essas garantias conjuntamente, sem transformar a vulnerabilidade da vítima em presunção de responsabilidade criminal (Brasil, 1988).

A prescrição delimita temporalmente a pretensão punitiva estatal. Nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, a Lei nº 12.650/2012 introduziu regra específica que desloca o início da contagem para a data em que a vítima completa dezoito anos, ressalvada a ação penal já proposta. A Lei nº 14.344/2022 ampliou o alcance da disposição para crimes que envolvam violência contra esse público. A ressalva relativa à ação penal, portanto, já integrava a redação de 2012 (Brasil, 2012; Brasil, 2022).

O problema de pesquisa consiste em identificar como o termo inicial diferenciado da prescrição pode assegurar a proteção integral sem comprometer a confiabilidade da prova tardia e as garantias do acusado. A hipótese sustenta que o diferimento é compatível com a tutela constitucional da infância, desde que respeitados os limites da aplicação temporal da lei penal e as exigências

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

probatórias da condenação. Trata-se de uma conclusão argumentativa do estudo, e não da atribuição de uma declaração vinculante de constitucionalidade a tribunal.

O objetivo geral é analisar a articulação entre o art. 111, V, do Código Penal, a proteção infantojuvenil e o devido processo legal. Especificamente, examinam-se a evolução legislativa, as condições da revelação tardia, os procedimentos de oitiva protegida e a avaliação do relato da vítima. Também se discutem julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre valoração probatória e omissão na produção de provas relevantes.

A pesquisa utiliza abordagem qualitativa e método dedutivo, com análise documental de legislação e decisões judiciais e pesquisa bibliográfica sobre revelação da violência e memória. Os precedentes foram selecionados por sua pertinência aos problemas probatórios estudados; não constituem levantamento exaustivo ou quantitativo da jurisprudência. A discussão psicológica é delimitada aos trabalhos citados e não pretende formular diagnóstico clínico ou estabelecer um padrão universal de resposta ao trauma.

A relevância do tema está na necessidade de distinguir a possibilidade jurídica de investigar da suficiência das provas para condenar. O trabalho apresenta inicialmente a disciplina prescricional e sua evolução, examina a revelação tardia e a produção da prova, analisa os precedentes selecionados e, por fim, propõe critérios de compatibilização constitucional.

2. Prescrição Penal e Evolução Legislativa

2.1 Delimitação do Instituto

A prescrição constitui causa de extinção da punibilidade e limita o exercício da pretensão estatal pelo decurso do prazo legal. A pretensão punitiva diz respeito à imposição da sanção; a executória, à execução de pena estabelecida por condenação. O presente artigo concentra-se no termo inicial da prescrição da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado da sentença final, e não no regime da execução penal (Brasil, 1940).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

Essa delimitação evita confundir o art. 111, V, com uma regra geral para qualquer fase do processo. O deslocamento do termo inicial também não torna o crime imprescritível. A análise de um caso concreto exige identificar o delito, a legislação aplicável ao tempo da conduta, o prazo pertinente e os eventos processuais relevantes. O simples transcurso de determinado número de anos desde o fato não permite, por si só, afirmar ou afastar a prescrição.

Também é inadequado relacionar automaticamente a prescrição à inimputabilidade. Os institutos respondem a perguntas distintas: a inimputabilidade integra a análise das condições do agente ao tempo da conduta, enquanto a prescrição examina o limite temporal da pretensão penal. A duração razoável do processo, por sua vez, não se resume ao cálculo prescricional.

2.2 Formação do termo inicial diferenciado

A Lei nº 12.650/2012 acrescentou o inciso V ao art. 111 do Código Penal para os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código ou em legislação especial. A norma fixou o início da contagem na maioridade da vítima e, desde sua edição, contemplou a hipótese de ação penal anteriormente proposta (Brasil, 2012).

A mudança enfrentou o descompasso entre o tempo da violência e o da comunicação dos fatos. Sua justificativa não depende de afirmar que todas as vítimas permanecem em silêncio ou que a prescrição necessariamente se completaria antes dos dezoito anos. O risco de extinção da punibilidade variava conforme o delito, a idade da vítima, o prazo aplicável e as ocorrências processuais. O diferimento procura reduzir o impacto desse risco sobre pessoas em desenvolvimento.

Em 2022, a Lei nº 14.344 ampliou a redação para alcançar também crimes que envolvam violência contra crianças e adolescentes. A alteração expandiu o âmbito material da regra e preservou a ressalva já existente. Não criou, pela primeira vez, a possibilidade de persecução antes da maioridade (Brasil, 2022).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

É necessário distinguir a propositura da ação penal, mencionada no inciso V, do recebimento da denúncia ou queixa, previsto como causa interruptiva no art. 117, I, do Código Penal. A notícia do crime e a instauração do inquérito tampouco se confundem com esses atos. Por isso, o cálculo deve reconstruir a sequência processual efetiva, em vez de presumir que a mera comunicação à polícia interrompe o prazo (Brasil, 1940).

O recorte etário do estudo também não se confunde com todas as hipóteses de vulnerabilidade penal. O art. 217-A abrange situações que não se limitam à idade. Assim, a existência de vítima adulta vulnerável não autoriza transportar automaticamente para ela o marco dos dezoito anos destinado à proteção de crianças e adolescentes.

2.3 Aplicação da lei penal no tempo

A análise de crimes revelados muitos anos depois exige atenção à sucessão legislativa. Uma modificação que adie a prescrição e agrave a situação do acusado não pode retroagir, em razão do art. 5º, XL, da Constituição. A lei mais favorável, por sua vez, submete-se ao regime constitucional de retroatividade benéfica (Brasil, 1988).

Esse limite importa especialmente porque fatos anteriores a 2012 podem ser comunicados após a edição da regra. A data da revelação não desloca a data da conduta para fins de escolha da lei penal. Da mesma forma, a ampliação de 2022 não permite aplicar indistintamente o novo regime a todo episódio de violência ocorrido antes de sua vigência.

Em situações que envolvam várias condutas ao longo do tempo, cada episódio precisa ser identificado para que se examine seu enquadramento e a legislação pertinente. A dificuldade de precisar datas não autoriza escolher automaticamente o regime mais severo. A conclusão sobre prescrição deve estar ligada aos fatos demonstrados e ao tratamento jurídico aplicável, sem reativar pretensão já extinta.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

3. Proteção Integral e Revelação Tardia

A revelação do abuso sexual e sua comunicação às autoridades são acontecimentos relacionados, mas distintos. Santos e Dell'Aglio (2010) discutem fatores individuais e familiares que podem favorecer ou dificultar esse processo, incluindo vínculos com o autor da violência, reações dos adultos e receio de consequências para a família. O estudo contribui para compreender por que o silêncio não pode ser interpretado isoladamente como inexistência da violência.

Essa compreensão também impede tratar a maioridade como garantia de maturidade emocional ou de independência econômica. Completar dezoito anos é o marco jurídico adotado pela lei; não significa que toda pessoa, nessa data, consiga relatar a experiência. A tutela penal deve oferecer condições de acolhimento sem exigir uma resposta comportamental única das vítimas.

Ao mesmo tempo, a explicação das dificuldades de revelação não comprova a ocorrência de um episódio específico. No processo penal, o contexto pode auxiliar a interpretação do relato, mas precisa ser examinado junto aos elementos do caso. Nem a comunicação tardia invalida automaticamente a narrativa, nem sua compatibilidade com fatores conhecidos de silêncio supre a demonstração de autoria e materialidade.

A Lei nº 13.431/2017 diferencia a escuta especializada, realizada na rede de proteção e limitada à finalidade do atendimento, do depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária. Prevê protocolos, ambiente apropriado, resguardo contra contato com o suposto autor e garantias na tomada do relato. Para violência sexual, determina o rito cautelar de antecipação da prova; sempre que possível, a oitiva deve ocorrer uma única vez, com ampla defesa (Brasil, 2017).

A proteção da vítima e o direito de defesa precisam orientar a execução do procedimento. O acolhimento não dispensa a avaliação das perguntas pertinentes ou o registro adequado do depoimento. Em sentido complementar, a possibilidade de formular questionamentos não legitima constrangimentos, perguntas indutivas ou repetição desnecessária da experiência narrada.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

A Lei nº 14.245/2021 acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 400-A, que impõe cuidado com a integridade física e psicológica da vítima e veda manifestações alheias aos fatos apurados, bem como linguagem, informações ou materiais ofensivos à sua dignidade. O texto legal não apresenta literalmente uma proibição genérica de qualquer pergunta sobre a vida sexual pregressa; a pertinência e a forma de eventual questionamento devem ser examinadas conforme as vedações efetivamente previstas (Brasil, 2021).

O termo inicial diferenciado não exige que a vítima aguarde a maioridade para procurar proteção. Quando os fatos chegam antes ao conhecimento das autoridades, o atendimento e a investigação devem ocorrer com diligência. Adiar a contagem prescricional não é autorização para postergar a atuação estatal.

4. Tempo e Confiabilidade da Prova

A passagem do tempo pode dificultar a localização de documentos, testemunhas e vestígios. Entretanto, os crimes sexuais não apresentam um padrão único de materialidade: determinadas condutas podem não deixar marcas físicas detectáveis. A ausência de laudo, portanto, precisa ser contextualizada, considerando o comportamento imputado, o momento da comunicação e as provas que efetivamente poderiam ter sido obtidas.

Da mesma forma, não se deve afirmar que toda prova material desaparece após certo intervalo. Registros de atendimento, comunicações e outros documentos podem permanecer disponíveis. A investigação deve verificar sua existência e pertinência, preservando a origem dos elementos e permitindo sua análise pelas partes. Essas possibilidades constituem critérios de diligência, e não garantia de que haverá corroboração em todos os casos.

A psicologia da memória oferece contribuição delimitada para essa discussão. Loftus e Palmer (1974), em experimentos com filmes de acidentes automobilísticos, observaram a influência da formulação das perguntas sobre respostas e lembranças posteriores. O resultado recomenda cautela com perguntas

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

sugestivas, mas não autoriza concluir que relatos de violência sexual sejam falsos ou aplicar diretamente achados experimentais a qualquer experiência traumática.

O trabalho, por isso, não presume amnésia dissociativa, repressão de lembranças ou recuperação automática da memória na idade adulta. Essas afirmações exigiriam investigação clínica e bibliográfica específica. A análise jurídica pode reconhecer a importância de procedimentos de entrevista adequados sem apresentar hipóteses psicológicas controvertidas como explicação universal da revelação tardia.

A avaliação do depoimento deve distinguir divergências sobre aspectos periféricos de incompatibilidades relevantes para a imputação. Não se exige precisão artificial sobre cada horário ou detalhe de acontecimentos antigos. Também não basta qualificar toda contradição como secundária: a decisão deve explicar como cada discrepância repercute na reconstrução do fato e na identificação de seu autor.

Relatórios psicológicos e registros de atendimento podem integrar o conjunto probatório conforme sua finalidade e seus métodos. Seu uso não deve pressupor que sintomas ou sofrimento identifiquem, isoladamente, a ocorrência e a autoria de um crime. É necessário esclarecer o que cada documento demonstra, evitando converter avaliação clínica em certificado de veracidade histórica.

A análise probatória proposta concentra-se na qualidade do conjunto: origem das informações, condições de obtenção do relato, possibilidade de esclarecimento pelas partes e consistência da fundamentação. A proteção da pessoa ouvida e o exame crítico de sua narrativa são exigências que podem ser atendidas simultaneamente.

5. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

5.1 Palavra da vítima e Avaliação do Conjunto Probatório

No AgRg no AREsp nº 2.649.902/MS, relatado pela Ministra Daniela Teixeira e publicado em 5 de março de 2025, o STJ manteve decisão que

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

restabelecera condenação por estupro de vulnerável. A Corte valorizou a narrativa da vítima em articulação com os demais elementos examinados pelas instâncias ordinárias. O acórdão também considerou que esquecimentos de detalhes e pequenas divergências, em relato prestado anos depois, não desconstituíam necessariamente a consistência do conjunto (Brasil, 2025).

O precedente recomenda evitar dois automatismos: presumir a culpa a partir da condição de vítima e rejeitar a prova oral porque não existe testemunha presencial ou vestígio físico. A relevância do depoimento exige uma fundamentação que examine o caso e os elementos disponíveis. A decisão não estabelece que qualquer relato coerente imponha condenação, tampouco transforma toda divergência em motivo obrigatório de absolvição.

É necessário qualificar, ainda, o significado de corroboração. Elementos orais e indiretos podem contribuir para a avaliação, mas sua força depende do conteúdo e da origem. O depoimento de alguém que apenas reproduz o que ouviu não equivale automaticamente a uma observação independente do fato. A análise deve evitar contar repetições da mesma informação como se fossem várias confirmações autônomas.

O estudo não pretende formular uma exigência abstrata de determinado número de provas. Propõe examinar a suficiência do acervo de maneira individualizada, com atenção às limitações e às objeções relevantes. A palavra da vítima integra a prova e merece consideração efetiva, sem criar imunidade ao controle racional de sua valoração.

5.2 Perda de uma chance probatória

O HC nº 829.723/PR, julgado pela Sexta Turma em 12 de dezembro de 2023, sob relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, tratou de roubo e reconhecimento fotográfico irregular. O STJ considerou também a não obtenção de imagens de câmeras e a ausência de apuração sobre veículo indicado como apoio

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

à fuga. A absolvição relacionou-se à deficiência do reconhecimento e à falta injustificada de produção de prova relevante (Brasil, 2024).

O caso permite distinguir prova indisponível de prova acessível negligenciada. Nos delitos sexuais revelados tardiamente, a inexistência de vestígios pode decorrer das condições da conduta ou do tempo transcorrido. Isso não se confunde, por si só, com uma omissão estatal diante de uma diligência concreta que poderia esclarecer a imputação.

A aproximação com os crimes sexuais deve ser argumentativa e cuidadosa, pois o precedente versa sobre contexto diverso. O exame da chance probatória perdida requer identificar qual elemento poderia ser produzido, sua relevância, a possibilidade efetiva de obtenção e a omissão verificada. A simples afirmação de que faltam exames ou imagens não resolve essas questões.

Também seria excessivo limitar essa discussão a um único procedimento, como o depoimento especial. Conforme o caso, documentos, registros e outras diligências podem ser relevantes. A avaliação da omissão precisa considerar a situação investigativa real e suas consequências, sem exigir produção impossível nem dispensar providências viáveis apenas porque o delito ocorreu em ambiente reservado.

O precedente não torna automática a absolvição em toda investigação incompleta. Ele sustenta a necessidade de controle sobre a qualidade da atividade estatal e sobre a suficiência do conjunto remanescente. Para o objeto deste artigo, sua contribuição está em mostrar que o tempo adicional para investigar deve ser acompanhado de diligência na preservação das oportunidades de prova.

6. Compatibilização Constitucional

A interpretação proposta parte da leitura conjunta dos deveres de proteção e dos limites ao poder punitivo. O diferimento do termo inicial responde a obstáculos que podem afetar crianças e adolescentes e preserva a possibilidade de investigação. A presunção de inocência, por sua vez, exige que a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

responsabilização resulte da demonstração da imputação e não da gravidade abstrata da violência denunciada.

No plano argumentativo, a regra mostra-se adequada à finalidade de reduzir a perda de oportunidades de persecução enquanto a vítima permanece em desenvolvimento. Sua proporcionalidade deve ser examinada considerando que a prescrição contínua existindo e que a norma conserva a possibilidade de ação antes dos dezoito anos. Essa avaliação não transforma a idade legal em presunção de maturidade psicológica.

A conciliação depende, inicialmente, de aplicação temporal correta. O objetivo de proteger vítimas não autoriza retroatividade prejudicial, alteração arbitrária das datas dos fatos ou restauração de pretensão extinta. A proteção integral deve orientar a atuação dentro das garantias constitucionais, inclusive nos casos em que seus limites restringem a persecução.

Depende também de investigação efetiva. Após a comunicação da violência, cabe verificar as fontes ainda acessíveis e registrar adequadamente as providências realizadas. Quando uma prova relevante não puder ser obtida, a razão dessa impossibilidade deve ser distinguida de eventual omissão. Essa distinção permite avaliar as limitações do acervo sem atribuir à vítima a responsabilidade pelo desaparecimento dos vestígios.

Na instrução, o art. 155 do Código de Processo Penal disciplina a apreciação da prova produzida em contraditório e suas exceções. A decisão condenatória não pode se apoiar exclusivamente em elementos informativos da investigação fora das hipóteses legais. O art. 386, VII, determina absolvição quando não houver prova suficiente para condenar (Brasil, 1941).

A qualidade da fundamentação é decisiva nessa articulação. O julgador deve explicar por que considera demonstrada a imputação, como valorou o relato e os demais elementos e de que maneira enfrentou as objeções relevantes da defesa. A invocação genérica da proteção integral ou da especial relevância da palavra da vítima não substitui essa análise.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

O adiamento da prescrição altera a oportunidade temporal da persecução, enquanto a condenação contínua dependente de prova suficiente. Dessa distinção decorre a tese do trabalho: acolhimento, prevenção da revitimização, diligência investigativa e controle probatório integram uma resposta constitucionalmente coerente. A absolvição por insuficiência de prova não significa, por si só, declaração de falsidade da narrativa da vítima.

7. Conclusão

O estudo examinou o termo inicial diferenciado da prescrição penal nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e sua articulação com a prova tardia. A análise sustenta que a proteção integral oferece fundamento para a escolha legislativa de deslocar a contagem, mas exige observância dos limites temporais da lei penal e das garantias da pessoa acusada.

A evolução normativa revelou que a Lei nº 12.650/2012 já previa a ressalva da ação penal anteriormente proposta. A Lei nº 14.344/2022 ampliou o alcance material da norma. Essa distinção importa para descrever corretamente o regime e evitar que a data da revelação seja utilizada como critério de aplicação retroativa de lei mais gravosa.

A discussão da revelação tardia mostrou a necessidade de compreender os obstáculos à comunicação sem atribuir um comportamento uniforme às vítimas. A maioridade constitui marco legal, mas não assegura independência ou prontidão emocional. Da mesma forma, a demora em relatar não demonstra, isoladamente, inexistência do fato ou veracidade da acusação.

Na dimensão probatória, a passagem do tempo recomenda cuidado com a obtenção e a interpretação dos relatos. Os estudos citados justificam atenção à formulação das perguntas e às condições de escuta, sem permitir diagnósticos gerais sobre trauma ou inferências automáticas de falsas memórias. A ausência de prova física deve ser contextualizada e não elimina a possibilidade de outros elementos relevantes.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

Os precedentes selecionados evidenciaram a importância da avaliação individualizada. A valorização da palavra da vítima exige fundamentação sobre o conjunto, enquanto a perda de uma chance probatória requer exame concreto de diligências relevantes que poderiam ter sido realizadas. O caso de roubo analisado fornece parâmetros de discussão sobre omissão investigativa, mas não pode ser transposto indistintamente aos crimes sexuais.

Conclui-se, como resultado da argumentação desenvolvida, que o diferimento prescricional pode ser compatibilizado com o devido processo legal quando acompanhado de aplicação temporal adequada, atuação diligente e produção de prova sob garantias processuais. O prazo ampliado de acesso à persecução não dispensa a acusação de demonstrar os fatos, nem converte a tutela da infância em autorização para condenar diante de insuficiência probatória.

A pesquisa é limitada ao exame normativo e aos trabalhos e julgados selecionados. Não permite mensurar a efetividade da alteração legislativa nem estabelecer frequências de revelação tardia ou de erro judicial. Investigações futuras podem aprofundar esses aspectos mediante critérios empíricos e corpus jurisprudencial definido.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Altera o Código Penal para modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099/1995 para coibir atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Informativo de Jurisprudência. Edição extraordinária nº 17, 3 abr. 2024. HC nº 829.723/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12 dez. 2023, DJe 15 dez. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270017E%27.cod. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.649.902/MS. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Publicado no DJEN em 5 mar. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=05%2F03%2F2025&num_registro=202401895661. Acesso em: 14 out. 2026.

LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, John C. Reconstruction of automobile destruction: an example of the interaction between language and memory. Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior, v. 13, n. 5, p. 585–589, 1974. DOI: https://doi.org/10.1016/S0022-5371(74)80011-3. Texto consultado em: https://gwern.net/doc/psychology/cognitive-bias/1974-loftus.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 21/10/2026 - **Accepted:** 28/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/6m6ym981
Pages: 1-25

SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. Psicologia & Sociedade, v. 22, n. 2, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-71822010000200013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/q39qMLgvCyXGjKYkVmjyTDh/. Acesso em: 14 out. 2026.

GOOGLE. **Gemini**. [S. l.]: Google, 2026. Inteligência artificial generativa. Disponível em: https://gemini.google.com. Acesso em: 15 out. 2026.

DEEPL. **DeepL Tradutor**. [S. l.]: DeepL SE, c2026. Disponível em: https://www.deepl.com/pt-BR/translator. Acesso em: 20 out. 2026.

GOOGLE. **NotebookLM**. [S. l.]: Google, 2026. Plataforma de assistência de pesquisa e inteligência artificial. Disponível em: https://notebooklm.google.com. Acesso em: 20 out. 2026.

CC BY